TC nº 72-001.257.05-11

ANÁLISE. CONTRATO DE REPASSE. INEXIGIBILIDADE. TERMO ADITIVO. SPTURIS. Apresentação de espetáculos artísticos e culturais. Polo Cultural esportivo "Grande Otelo". Sambódromo. Contratação justificada. Publicação extemporânea relevada. Comprovação a destempo de CND. FGTS. INSS. Art. 25, caput, Lei 8.666/93. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. Art. 195, § 3º, CF. Art. 1º, Lei Mun. 11.184/92. Art. 2º, Lei 9.012/95. REGULARES. DETEMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 25, caput, Lei 8.666/93. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. Art. 195, § 3º, CF. Art. 1º, Lei Mun. 11.184/92. Art. 2º, Lei 9.012/95.

TC citado: 72.004.120.99-53, 72.006.980.04-51, 72.011.197.98-17.

Transitado em julgado em: 07.06.2013.

2.651ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em relevar as incorreções constatadas e julgar regulares os ajustes examinados.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris que nas suas contratações passe a exigir as certidões negativas por ocasião da sua lavratura.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de dezembro de 2012.

EDSON SIMÕES - Presidente.

ROBERTO BRAGUIM - Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Contrato de Repasse e Outras Avenças GJU/155/04, firmado entre a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo (atual São Paulo Turismo S/A – SPTuris) e a Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo, que tem como objeto o repasse de verba à citada Liga, proveniente do Contrato n.º 19/2004 – SGM, para apresentação de espetáculos artísticos e culturais realizados no Pólo Cultural e Esportivo "Grande Otelo" (Sambódromo), nos dias 04, 05, 06 e 11 de fevereiro de 2005, no valor de R$ 10.351.774,72 (dez milhões, trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Também está em análise o Termo de Aditamento n.º GJU/007/05, referente ao Contrato que objetivou diminuir a importância de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), do valor inicial do contrato, passando, em consequência, o valor global do ajuste para R$ 8.851.774,72 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Por ser a entidade a única representante das Escolas de Samba no Município, a contratação teve por fulcro o artigo 25, "caput", da Lei Federal n.º 8.666/93, que versa sobre a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição.

A Auditoria concluiu pela regularidade do Contrato e pela regularidade, com ressalvas, do Termo de Aditamento, por infringência ao artigo 26 da Lei Municipal n.º 13.278/02[1], em face do atraso na sua publicação na Imprensa Oficial e ao § 3º do artigo 195 da Constituição Federal[2], ao artigo 1º da Lei Municipal n.º 11.184/92[3] e ao artigo 2º da Lei Federal n.º 9.012/95[4], pela não apresentação de documentos comprobatórios da regularidade fiscal relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na data do Ajuste.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhando a manifestação da Auditoria, opinou, igualmente, pela regularidade do instrumento contratual. Em relação ao Termo Aditivo, todavia, entendeu que a

[1] **Art. 26** - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

[2] Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios

[3] Art. 1º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

[4] Art. 2º As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.

falta de comprovação de regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na data de sua assinatura, macula o ajuste, razão pela qual opinou pelo não acolhimento.

Intimados, apresentaram justificativas a São Paulo Turismo S/A, na pessoa de seu Chefe de Gabinete, Senhor Antônio Carlos Carneiro, e os Senhores Antônio Augusto Poço Pereira, Celso de Oliveira Marcondes Faria e Domério Nassar de Oliveira, sustentando que as falhas enunciadas não trouxeram qualquer prejuízo ao Erário.

Ademais, acerca do Termo Aditivo em exame, alegaram que deve ser considerado o fato de que menos de 30 (trinta) dias antes do aditamento - quando da autorização da contratação, em 23 de dezembro de 2004, e posterior assinatura do Contrato GJU 155/04 - estava a contratada em situação regular, conforme demonstram o Histórico do Empregador do FGTS e a Relação de Certidões Emitidas do INSS.

Além disso, argumentaram que no momento da realização dos pagamentos subsequentes, já haviam sido emitidos o CRF – Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS e a CND – Certidão Negativa de Débitos do INSS, sanando qualquer falha anteriormente constatada.

Requereram, por fim, a aprovação dos Ajustes em exame.

Voltando a se manifestar nos autos, a Auditoria procedeu ao exame das defesas apresentadas, ratificando suas conclusões anteriores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, manifestou-se conclusivamente pela regularidade dos Instrumentos, porém com as ressalvas relativas ao Termo de Aditamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento das Avenças sob análise.

Por último, a Secretaria Geral pugnou, também, pela regularidade dos Ajustes, com as ressalvas apontadas.

É o relatório.

VOTO

Analisando a instrução efetivada nos autos, entendo presente a hipótese de inexigibilidade de licitação, e considero regulares os Instrumentos em pauta, vez que os procedimentos realizados atenderam à legislação vigente, apresentando falhas que, entretanto, não são suficientes para a sua rejeição.

Com efeito, a Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo tornou-se a representante exclusiva, das Escolas de Samba que

realizam os desfiles carnavalescos no Município, bastando tal fato para justificar a sua contratação, com inexigibilidade de licitação.

Ademais, além da justificativa da escolha da Liga, restou comprovada a sua regularidade fiscal, diante da argumentação e documentação apresentadas, suficientes para aprovar o Ajuste em questão, perfeitamente em consonância com o interesse público.

As impropriedades apontadas, de sua vez, não macularam as Avenças, posto que a publicação extemporânea na imprensa oficial reveste-se de falha de natureza formal.

No tocante à ausência de comprovação da regularidade fiscal, na data da assinatura do Termo de Aditamento, consigno que, além de sua lavratura ter ocorrido pouco tempo depois da do ajuste, a referida comprovação foi feita, ainda que a destempo, consoante documentos anexados aos autos, o que permite o acolhimento do Termo.

Ante o exposto, relevando as demais incorreções constatadas, com apoio nos pareceres elaborados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, Órgão Fazendário e Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante deste voto, julgo regulares os Ajustes sob julgamento.

Determino, porém, à São Paulo Turismo S.A. que, nas suas contratações passe a exigir as certidões negativas por ocasião da sua lavratura.

É como voto.